



COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

Taubaté, 28 de maio de 2025.

A Comissão Disciplinar Desportiva esteve reunida em sessão VIRTUAL na data de hoje, para apreciar e julgar o processo nº **15/2025**.

RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA da d. Procuradoria desta Comissão de Justiça Desportiva, em face das equipes **Clube Atlético Juventus e E.C. Mourisco**, por supostas infrações aos artigos 213, I, §1º e §2º; artigo 205 ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva; artigo 80 do Regulamento Geral de Competições; artigos 79 e 80 do RGC da CBF; artigos 149 e 152 da Lei Geral do Esporte e artigo 41B, §1ª, do Estatuto do Torcedor.

Narra a peça inicial que, após o término da partida, torcedores de ambas as equipes denunciadas entraram em confronto, vindo dois torcedores do C.A. JUVENTUS a dispararem armas de fogo, em via pública, próximo ao local da partida.

Neste sentido, a procuradoria do Tribunal desportivo denunciou as equipes Clube Atlético Juventus e E.C. Mourisco e, ainda, pleiteou a **SUSPENSÃO PREVENTIVA** das partidas que serão disputadas pela equipe C.A. JUVENTUS até julgamento pela Comissão Disciplinar.

Em decisão exarada nos autos, foi recebida a denúncia em face das equipes, além de decisão pelo **deferimento** da aplicação da Suspensão Preventiva da equipe Clube Atlético Juventus até julgamento final por essa Comissão Disciplinar Desportiva.

Ademais, afastou-se a punição administrativa aplicada pelo presidente da LMFT, entendendo-se por PREJUDICADO o recurso impetrado pelo C.A. JUVENTUS, ante o oferecimento da denúncia.

Em alegações finais a d. Procuradoria entendeu pela caracterização das infrações desportivas descritas na denúncia e praticadas por ambas as equipes, ante as provas carregadas aos autos, pleiteando as seguintes punições cumulativamente:





COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

Em relação à Equipe do C. A. JUVENTUS, ante sua reincidência:

- Eliminação da competição com fundamento no artigo 80, f, do regulamento específico da competição;
- Perda de 5 (cinco) mandos de campos, com portões fechados, em local destinado pela liga de futebol, e isolamento e distanciamento de 5 km do local da partida por seus torcedores sob pena de WO, com fundamento no artigo 213, §2º, do CBJD;
- Aplicação do WO com a inversão dos pontos a seu adversário, ante a suspensão aplicada administrativamente e, posteriormente, convalidada em decisão monocrática do auditor presidente desta CDD, com fundamento no artigo 57 do Estatuto da Liga e artigos 35 e 203, §1º, do CBJD;
- Multa no valor de 3 (três) salários mínimos nacionais, com fundamento no artigo 213, do CBJD.

Em relação à Equipe E.C. MOURISCO:

- A perda de 3 (três) mandos de campo e multa de 2 (dois) salários mínimos nacionais com base no artigo 213, §1º, do CBJD.

A equipe do C.A JUVENTUS manifestou-se em alegações finais no sentido de que, pelas imagens do vídeo amplamente divulgado nas mídias, seu torcedor estava fugindo de torcedores rivais e neste momento efetuou disparos de arma para o alto, pois, estava acuado. Assevera que a discussão se limita à responsabilidade do clube pelo ato e não a questão criminal do ato. Entende que a responsabilidade do clube é relativa, com base em julgados do STJ, no qual entende que a responsabilidade é dividida entre o clube mandante e a entidade organizadora do evento, neste caso, a LMFT que organiza o campeonato. Deste modo, a equipe C.A. JUVENTUS não tem responsabilidade uma vez que era o clube visitante, sendo que a responsabilidade é do clube mandante (E.C.MOURISCO) e da LMFT, a qual permitiu que o jogo fosse disputado em campo aberto. Alegou a ilegalidade da suspensão administrativa feita pela LMFT. Asseverou que o presidente do clube não tem poder de polícia para fiscalizar e impor ao torcedor para não comparecer armado ao jogo. Entende que não há aplicabilidade do regulamento geral das competições da CBF uma vez que não é de sua competência a organização do campeonato e que o estatuto do torcedor está revogado e não se aplica. Quanto ao artigo 205 do CBJD, requer a absolvição, uma vez que a partida se encerrou. Com relação ao artigo 213, §1º, do CBJD, não há culpa da equipe, uma vez que não era mandante e não tem responsabilidade sobre a partida. Por fim, argumentou que o artigo 80 do regulamento específico da primeira divisão da LMFT não se aplica. Pede absolvição dos fatos narrados na denúncia.

Por seu turno a equipe do E.C MOURISCO requer sua absolvição por ausência de culpa, uma vez que o fato foi ocasionado pelos próprios





COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

torcedores da equipe do C.A. JUVENTUS que provocaram a sua torcida, sendo certo que os torcedores que efetuaram os disparos não estavam fugindo e acuados. Como presidente do clube, assevera que conhece todos os seus sócios torcedores, cerca de 80, e os mesmos não são problemáticos. Finaliza dizendo que se a torcida visitante do C.A. JUVENTUS fosse embora assim que o jogo acabasse não teria ocorrido os fatos, uma vez que a partida transcorreu sem problemas, mas eles voltaram e passaram próximo da sua torcida, o que ocasionou a confusão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Introdutoriamente cumpre destacar que a Liga Municipal de Futebol de Taubaté - LMFT, possui hoje cerca de 3000 atletas registrados, 60 clubes filiados, disputando os campeonatos desde as categorias sub 8 até veteranos de 70 anos, sendo que as divisões dos campeonatos amadores são as maiores atrações de lazer para os munícipes, o que o torna a grande vitrine do futebol na municipalidade.

Também é notório a todos que acompanham o futebol amador Taubateano a escalada de violência entre torcidas, jogadores e contra árbitros, ocorrida nos últimos anos, as quais têm colocado em risco, inclusive, a continuidade de sua existência.

É de conhecimento de todas as equipes a existência do termo de ajuste de conduta (TAC) realizado pela LMFT junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo visando coibir violência nos estádios de futebol da cidade de Taubaté, nos campeonatos realizados por esta, do qual culminou a regra de possibilidade de suspensão das equipes em episódios graves de violência e suspensão de partidas, regra essa discutida em reunião com todas as agremiações.

Todos esses elementos trazem a esta CDD maior responsabilidade e rigor no julgamento dos casos de violência ocorridas no âmbito do futebol de Taubaté, tal qual ocorre no presente feito.

Pelas provas amealhadas aos autos, notadamente vídeo gravado por populares e amplamente divulgado nas mídias sociais, bem como relato do presidente da equipe do E.C. MOURISCO, Sr. Nazal Rodrigues, no qual confirmou o confronto entre os torcedores de ambas as equipes, restou demonstrada a esta CDD a ocorrência dos fatos conforme narrados na denúncia.





COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

Assim, uma vez demonstrados os fatos, resta a análise da questão de direito, a qual se limita em determinar a responsabilidade de cada Equipe pelo ocorrido, bem como a capitulação legal que eventualmente incorram.

Por proêmio, cumpre esclarecer que ambas as equipes, assim como quase que a totalidade das equipes do futebol amador da cidade de Taubaté, são oriundas de bairros e comunidades, onde “todo mundo conhece todo mundo”, de sorte que os torcedores assíduos nos jogos são conhecidos pelos diretores e presidente das agremiações.

Inclusive sobre esse ponto, cumpre destacar a fala do Sr. Nazal Rodrigues, presidente da equipe do E.C. MOURISCO, quando apresentou a defesa de sua equipe na sessão de julgamento, asseverando que “a equipe possui cerca de 80 sócio-torcedores e conhece cada um deles, podendo afirmar que não são problemáticos, sendo certo que os fatos se deram por provocação dos torcedores do C.A. JUVENTUS”.

Deste modo, impossível de se acolher a tese da equipe C.A. JUVENTUS quando assevera que a diretoria não tem responsabilidade pelo ocorrido, uma vez que não teria poder de polícia para impor aos torcedores que não compareçam armados ao campo de jogo.

Primeiramente porque, a responsabilidade objetiva do clube sobre o comportamento dos seus torcedores é expressa no artigo 8 do Código Disciplinar da FIFA, artigo 78 do Regulamento Geral de Competições da CBF, no artigo 152 da Lei Geral do Esporte e em diversos artigos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), em especial em seu artigo 213.

Ademais, tratando-se de times de “bairro”, cujos torcedores assíduos são amplamente conhecidos por todos, essa responsabilidade passa a ser maior, uma vez que cabe ao clube conscientizar seus adeptos para que estes sigam as leis e regras específicas da competição.

Dito isso, seria um desserviço ao futebol Taubateano a absolvição das equipes, uma vez que, dada a ampla repercussão dos fatos, isso poderia servir como estopim para novos confrontos e, quem sabe, conseqüências até mais graves, pois, haveria nesses torcedores violentos a incerteza da impunidade.

Por outro lado, a responsabilização dos clubes, mais do que simples punição, servirá de exemplo a esses torcedores que verão o clube a quem dizem “amar” ser punido por atitudes impulsivas destes, trazendo o caráter didático e disciplinador da sanção.

Ademais, afasta-se a alegação da equipe C.A. JUVENTUS quando argumenta que não tem responsabilidade pelo ocorrido, uma vez que





COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

era a equipe visitante, pois, embora não seja o mandante da partida sua responsabilidade é atraída por força do artigo 213, §2º, do CBJD.

É que, conforme já explicitado, os fatos teriam ocorrido em razão da provocação feita pelos torcedores da equipe C.A. JUVENTUS em face dos torcedores do E.C. MOURISCO, restando comprovado que contribuíram para o fato.

Também se afasta o argumento da equipe E.C. MOURISCO, no qual busca imputar a responsabilidade à LMFT, uma vez que não teria disponibilizado policiamento no local.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou algumas vezes sobre a responsabilidade do clube mandante pela segurança dos seus torcedores, firmando o entendimento no sentido de responsabilizar o mandante da partida e a entidade de administração do desporto pela segurança dos torcedores, ou seja, a responsabilidade seria solidária.

Deste modo, ainda que se entenda como solidária a responsabilidade entre o mandante da partida e a entidade de administração do desporto, é de se exigir do clube essa responsabilidade por expressa disposição legal do artigo 213, do CBJD, o qual traz em seu §3º regra específica para eximir o clube da responsabilidade, consistente na identificação e detenção dos autores da desordem, algo que não ocorreu no presente caso.

Esta comissão também entende correta a incidência do artigo 201, §1º, I, da Lei Geral do Esporte, como forma de se atrair a responsabilidade das equipes, uma vez que os fatos não se deram exatamente na praça desportiva mas em seu entorno, em uma rua a cerca de 50 mts do campo de jogo.

Assim, restam demonstradas a responsabilidade de ambas as equipes denunciadas, pelos fatos de violência narradas na denúncia, de sorte que a condenação de ambas como incursas no artigo 213, §1º, do CBJD se mostra de rigor e necessário.

Com relação à dosimetria da pena, atento ao quanto disposto no artigo 178 e seguintes do CBJD, dada a gravidade dos fatos aqui apurados, as penas de ambas as equipes ficam estabelecidas em: **Perda de Mando de Campo de 8(oito) partidas e mais aplicação de multa no valor de 3(três) salários mínimos nacionais.**

Com relação à equipe do E.C.MOURISCO, ante sua primariedade e de acordo com o disposto no artigo 182, do CBJD, reduz-se as sanções à metade, vez se tratar de entidade partícipe de competições com atletas exclusivamente não-profissionais.





COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

Já com relação à equipe do C.A. JUVENTUS, há notícia de condenação pretérita em julgamento proferido por esta CDD em sessão realizada no dia 08/05/2025 (proc.14/2025), sendo considerada REINCENTE nos termos do artigo 179, §1º, do CBJD, não fazendo jus à redução à metade, por força do artigo 182, §3º, do CBJD.

Com relação ao artigo 205, do CBJD, ambas as equipes denunciadas devem ser ABSOLVIDAS, uma vez que a partida em si transcorreu sem problemas e chegou a seu termo.

No mais, mantêm-se as sanções administrativas impostas PREVENTIVAMENTE pela LMFT, qual seja, de suspensão da equipe C.A. JUVENTUS até o julgamento por esta CDD e aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's, significando dizer que esta comissão convalida o WO e perda de pontos em favor da equipe adversária em jogo do campeonato ocorrido no dia 25/05/2025 entre a equipe C.A. JUVENTUS e UNIDOS SÃO GONÇALO (declarado o placar de 3x0 em seu favor), nos termos do artigo 57 e 81 do Regulamento Geral das Competições da LMFT e artigo 35 e 203, §1º, do CBJD.

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, esta Comissão por MAIORIA, condena as Equipes do A.C.JUVENTUS e E.C.MOURISCO como incurso no artigo 213, §1º e §2º, do CBJD, à pena de **Perda de Mando de Campo de 8(oito) partidas e mais aplicação de multa no valor de 3(três) salários mínimos nacionais, REDUZIDA À METADE apenas em relação à equipe do E.C.MOURISCO.**

Nos termos do artigo 175, §2º, do CBJD caberá à LMFT determinar a forma de cumprimento da penalidade, indicando local para a realização das partidas em que prevalecer a perda de mando de campo.

Presidente: JULIO SANTOS

Auditor Relator: GONTRAN NASSER

Segundo Auditor: FERNANDO MARQUES

